



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.148
(30/07/2014)

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 508-06.2012.6.02.0019.

Recorrente: JOSÉ VAZ.

Advogados: Dr. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assistente Simples: JOÃO BATISTA DE SANTANA.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

- RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. VEREADOR.

- **PRELIMINARES DE NULIDADE DE PROVAS.** ABORDAGEM (REVISTA) POLICIAL E APREENSÃO DE MATERIAL PROBANTE EM PODER DO RECORRENTE DENTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO INVESTIGADO.

- ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. MATÉRIA ESTRANHA AO JUÍZO CÍVEL. PROVAS QUE NÃO DECORRERAM DO ATO PRISIONAL. INAPLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE (INDEPENDENT SOURCE).

- **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LC Nº 64/90. MENÇÃO EXPRESSA NA PEÇA VESTIBULAR SOBRE A AGENDA PARTICULAR DO INVESTIGADO

- **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.**



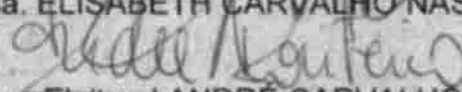
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AJJE nº 508-06.2012.6.02.0019

- **MÉRITO.** CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CADASTRO ELEITORAL COM ANOTAÇÕES CONFIRMATIVAS AO LADO DE NÚMEROS DE TÍTULOS DE ELEITORES, FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E AGENDA PARTICULAR CONTENDO PEDIDOS DE EMPREGO E PROMESSAS DE BENS E FAVORES. CORRUPÇÃO DE ELEITORES. FATOS OCORRIDOS APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA DE 2012. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVAS SUFICIENTES.
- CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO IMEDIATO DA FUNÇÃO ELETIVA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO CAUTELAR Nº 216-10.2014.6.02.0000. DETERMINAÇÃO DE POSSE DO ASSISTENTE SIMPLES NO CARGO DE VEREADOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de julgamento *extra petita* e de nulidade das provas; e, no mérito, desprover o apelo para: i) manter a cassação do mandato eletivo do recorrente; ii) determinar o afastamento, de imediato, do recorrente do exercício de suas funções parlamentares na Câmara Municipal de Santana do Ipanema e a posse do assistente simples no cargo de vereador daquela localidade; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30 de julho de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ VAZ (fls. 244-271), vereador eleito no pleito de 2012 no município de SANTANA DO IPANEMA/AL, tendo em vista sentença exarada pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (fls. 221-233).

Recorre o citado parlamentar de decisão de procedência referente a uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) formulada pela Promotoria Eleitoral, em que ele teve o seu mandato eletivo cassado, fora considerado inelegível pelo período de 08 (oito) anos e condenado a uma multa no valor de 1.000 (mil) UFIR, tudo isso em face do reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97.

A demanda baseou-se no fato de o apelante ter sido preso na madrugada de 7/10/2012, data das eleições municipais, em suposto flagrante delito, em virtude de compra de votos.

Segundo a sentença, naquela ocasião, o recorrente portava, em seu veículo automotor, material relativo a um "cadastro de eleitores", com anotações em uma agenda acerca de doações de material de construção e pagamentos de faturas de energia elétrica.

Todavia, entende o recorrente que a sua prisão em flagrante seria nula, acarretando a imprestabilidade da apreensão dos materiais que serviram de prova do ilícito apontado, já que não teria ocorrido o cometimento de qualquer crime.

Enfatiza que, no momento da abordagem policial, estava ele apenas a dar carona a algumas pessoas. Prova disso é que essas pessoas não portavam qualquer material que pudesse ser considerado um ilícito eleitoral. Aliás, em seu automóvel, sequer existiria material ilegal.

Acrescenta que a apreensão em seu automóvel fora efetivada sem amparo em qualquer ordem judicial prévia.

Sustenta, ainda, que a sentença seria *extra petita*, uma vez que se valera de anotações contidas da aludida agenda, mas que essa agenda sequer fora mencionada na petição inicial, causando-lhe, pois, prejuízo ao amplo exercício da defesa.

Articula que a apreensão não fora realizada com o seu consentimento, mas simplesmente que ele atendera à ordem verbal das autoridades policiais. Realça que ele, naquela situação, não poderia opor-se aos comandos dos agentes estatais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

Afirma o recorrente que as provas colhidas em juízo, em sede de AIJE, sejam documentais ou testemunhais, infirmariam as acusações do Ministério Público, porquanto não houve captação ilícita de sufrágio, pois ele, recorrente, por ser funcionário da ELETROBRÁS, apenas estava de posse de algumas faturas de luz, ora recebidas de populares, para procedimentos relativos a parcelamentos de dívidas.

Por fim, aduz que, ainda que existente a compra de votos, os correspondentes se deram em período anterior ao registro de sua candidatura, ou seja, seriam supostos pagamentos de faturas de luz, mormente relativos ao mês de fevereiro de 2012. Assim, restaria impossível a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Entende que o arcabouço probatório seria bastante frágil e inseguro para fundamentar uma condenação, mesmo porque o juízo *a quo* valera-se de mera presunção, sendo a sua sentença dissonante em relação ao acervo constantes dos autos.

Em despacho de fls. 273-274, posterior à interposição do presente recurso, o Juiz da 19ª ZE/AL, dentre outras providências, determinou o imediato afastamento do recorrente de suas funções parlamentares.

Assim, o recorrente ajuizou a Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000 perante este colendo Tribunal, vindo a obter medida liminar com concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral e o conseqüente retorno ao exercício de seu mandato eletivo, conforme o Acórdão TRE/AL nº 9.950, de 19/3/2014, relatado pelo Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, que fora designado para lavrar o julgado. Saliento que o relator originário, Des. FREDERICO DANTAS, ficou vencido no julgamento da medida liminar.

As contrarrazões da Promotoria da 19ª ZE/AL estão acostadas às fls. 277-281.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 294-298, emitiu parecer no sentido de se rejeitar as preliminares de julgamento *extra petita*, de ilegalidade da prisão em flagrante do recorrente e de nulidade da apreensão da agenda do recorrente.

Quanto ao mérito, o *Parquet* posicionou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que os autos conteriam prova inequívoca de que o apelante teria feito, na campanha eleitoral de 2012, várias promessas de bens e favores, corrompendo eleitores, sendo dispensado provar-se o pedido explícito de votos.

Em seguida, o Sr. JOÃO BATISTA DE SANTANA (fls. 305-313), 1º (primeiro) suplente da coligação partidária de que faz parte o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

recorrente, requereu habilitação para figurar como terceiro interessado na causa (assistente simples), haja vista a possibilidade de ele assumir a vereança na hipótese de desprovimento deste recurso.

Após as manifestações favoráveis do recorrente (fl. 317) e do Ministério Público (folha 321), este magistrado, às fls. 323-325, deferiu o pleito de assistência simples (art. 50 do CPC) e concedeu vista do processo aos causídicos daquele terceiro interessado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

VOTO

A decisão farpeada fora combatida por recurso tempestivo, conforme comprovam os documentos do feito, que dão conta de que a sentença fora publicada em 31/1/2014 (sexta-feira, consoante as fls. 236-241), enquanto que o apelo ingressou no cartório eleitoral da 19ª Zona no dia 4/2/2014 (terça-feira). Portanto, fora observado o tríduo legal, pois o apelo fora aviado no segundo dia útil após a prolação da sentença.

Dito isso, passo a enfrentar as questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS

Alega o recorrente a nulidade das provas contidas na agenda apreendida, eis que haveria sido colhida em busca e apreensão sem ordem judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a apreensão da agenda do recorrente decorreu de abordagem policial de rotina, realizada na madrugada do dia da eleição, na qual foi identificada por estes a prática de crime eleitoral pelos recorrentes.

Em tais circunstâncias, a apreensão de material probante trazido pelo recorrente em seu veículo automotor (Fiat Uno, de cor prata) independe de mandado judicial. Aliás, a própria revista policial em veículo independe de ordem judicial.

A esse respeito, estabelece o Código de Processo Penal:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Relembre-se que o ato policial foi realizado em automóvel estacionado em plena via pública na madrugada do dia do pleito eleitoral, no qual se encontrava o recorrente e outras pessoas, em circunstâncias que justificavam o receio do cometimento de crime eleitoral, mormente diante dos documentos que presumiam, naquela abordagem policial, a prática do crime do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

art. 299 do CE. Desse modo, a apreensão dos objetos apreendidos no automóvel do investigado (agenda e outros documentos) era necessária à prova de cometimento de crime eleitoral.

Nesse contexto, não se pode reputar ilegítima a conduta policial.

Ademais, o próprio investigado autorizou a realização do ato, conforme prova produzida ao longo da instrução, e não contestada pelo recorrente:

PEDRO JUNIOR BARBOSA SOBRINHO (soldado da Polícia Militar) – fl. 179:

*(...) que o representado permitiu a abordagem do seu veículo;
(...)*

CRISELY DE ALBUQUERQUE SOUZA (Capitã da Polícia Militar) – fl. 181:

*(...) que a busca no veículo foi autorizada pelo representado;
(...) que o representado não ofereceu nenhuma resistência,
tendo inclusive colaborado; (...)*

Essas testemunhas foram ouvidas em juízo. Na audiência instrutória em que foram colhidos esses depoimentos, o investigado estava presente com seu advogado (fl. 182) e sequer pediu para ser ouvido, de modo a contestar a versão dos policiais militares. Aliás, poder-se-ia até mesmo efetivar-se uma acareação, caso pedida. Então, não há outra alternativa senão reputar provado que o recorrente autorizou a realização de busca em seu automóvel.

Quanto à apreensão da agenda, é oportuno realçar que não se violou o direito à privacidade e nem à intimidade do investigado, porquanto não se trata de comunicações de dados e nem de correspondências, estes sim de caráter sigiloso (inciso XII do art. 5º da CF/88). Desse modo, em virtude de a agenda encontrar-se no automóvel do investigado no momento da prisão, foi regular a colheita dessa prova, eis que teve relação com os fatos sob investigação (dentre outros: HC 142205 / RJ – Rel. Min. JORGE MUSSI – 5ª Turma do STJ – Julgado em 04/11/2010 – DJE de 13/12/2010).

Em vista disso, supero esta preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

**PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM
FLAGRANTE DELITO DO RECORRENTE**

Conforme dito, dentre outros motivos, a apreensão do material existente no veículo do Sr. JOSÉ VAZ fora realizada por necessidade da instrução processual e, ato-contínuo, fora lavrado o competente auto de prisão em flagrante delito por delegado da Polícia Civil (fls. 9 e 10), com emissão de nota de culpa (fl. 21), leitura das garantias constitucionais do preso (fl. 22) e todas as demais formalidades legais. Foi concedida a fiança ao preso (fls. 17, 18, 71), sendo ele posto em liberdade. Tudo isso se dera no mesmo dia 7/10/2012, data do pleito eleitoral.

Assim, não há como considerar ter havido qualquer ilegalidade na prisão em flagrante delito do investigado, conforme precedentes do TSE a respeito dessa temática:

Ementa:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, **salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição** (Res. TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º). (...)

(TSE - RO nº 190461/RR - julgado em 28/6/2012, rel. designado Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 21/8/2012, p. 39/40)

Ementa:

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

**INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA.
IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

(...)

2. Na espécie, o auto de apreensão e o auto de prisão em flagrante, lavrados em momento anterior à instauração do inquérito policial, comprovam a existência de diligências aptas a desencadear a persecução penal. Diante desse panorama, não há falar em constrangimento ilegal.

(TSE - Habeas Corpus nº 87446/AP – julgado em 14/5/2013 – rel. Min. CASTRO MEIRA – DJ de 1º/8/2013)

Não se tem como reconhecer a ilicitude do ato de segregação, mercê de rondas policiais ocorridas na madrugada do dia das eleições, em que agentes policiais abordam um candidato, em atitude suspeita da prática de ilícito, com cadastro eleitoral, material de propaganda eleitoral e outros documentos (transferências bancárias em nome de várias pessoas etc.). O dever policial recomenda, nessas hipóteses, a condução do agente ao delegado de polícia para a lavratura do flagrante delito, o que ocorreu no caso em exame.

Por outro lado, a sentença atacada não se fundou na prisão do recorrente ou em provas dela decorrentes, mas nos documentos que foram apreendidos no veículo do recorrente. A esse respeito, merecem reprodução excertos da sentença de primeiro grau (fl. 223):

(...) Primeiramente, constata-se que a eventual análise da legalidade ou não da prisão não apresenta qualquer relevância para o deslinde da controvérsia em exame. Isso porque do ato da prisão do réu não decorreram quaisquer consequência materiais ou processuais relevantes, para fins eleitorais.

Deveras, nenhuma das provas existentes no processo pode ser atribuída ou decorre da prisão do réu, mas, sim, das apreensões levadas a efeito pela autoridade policial (...)

Logo, não tem aplicação, no presente caso, da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, pois a prisão do investigado não possibilitou qualquer acréscimo ao acervo probatório.

Isto é, houvesse o Sr. JOSÉ VAZ sido preso ou não, em nada mudaria o quadro probatório, porque, ao se colher a agenda e demais documentos existentes naquele automóvel, a Promotoria Eleitoral já teria condições de manejar esta ação de investigação judicial eleitoral independentemente da prisão do investigado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

Vale dizer, pois, que não houve derivação de provas em decorrência da prisão do investigado, de modo que não há que se falar em contaminação do arcabouço probatório.

No que concerne à atuação dos policiais militares, deve ser gizado que esses agentes públicos, tão logo efetuaram a busca e apreensão dos documentos e mais a prisão, conduziram o preso imediatamente à Polícia Civil. O Delegado de Polícia Civil, no mesmo dia, providenciou o recolhimento da fiança, pôs o preso em liberdade e comunicou o fato, também no mesmo dia, ao Ministério Público (fl. 40) e ao Juiz Eleitoral (fl. 047). Então, deve ser rechaçada a tese do recorrente de que tenha havido atividade investigatória ilegal da Polícia. Na verdade, após o flagrante delito, que deve conter obrigatoriamente a oitiva do preso, todos os elementos documentais foram enviados ao juízo e à Promotoria Eleitoral para a condução das investigações.

Por fim, anoto que em consulta ao site do TRE/AL, na Internet, verifiquei que o investigado, ao ser denunciado penalmente pelo Ministério Público relativamente aos mesmos fatos, concordou com o *sursis* processual pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 6/3/2013, nos autos da Ação Penal nº 510-73.2012.6.02.0019, em trâmite no juízo *a quo*. O investigado, dentre outras condições, comprometeu-se a fornecer cestas básicas por 8 meses. Portanto, não considero ter havido ilegalidade na referida prisão.

Do exposto, rejeito esta preliminar.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Também não prospera a tese relativa à alegação de julgamento *extra petita*, visto que a agenda do recorrente fora apreendida desde o primeiro momento, tendo ele acesso ao conteúdo dela e vindo esse material a integrar o feito. Assim, o Ministério Público e o apelante tiveram conhecimento desse material probatório, o que possibilitou a menção à agenda no julgado sob testilha. Ainda que o conteúdo da agenda não tivesse sido alegado pelo Ministério Público, o julgador poderia utilizar-se dela para formar o seu convencimento acerca do ilícito sob glosa, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, que tem a seguinte redação:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

Esse dispositivo legal recentemente foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1082 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Diga-se, ademais, que constou na peça vestibular desta AIJE, proposta pelo MP, menção explícita à agenda apreendida do recorrente, nos termos abaixo:

(...) 2. Consta no termo de declarações do candidato José Vaz, que diz em suas declarações: (...)

*'Que no interior do veículo havia **agenda** do conduzido; que dentro da **agenda** havia alguns papéis; que perguntado, respondeu que não sabe precisar tudo que havia escrito nos papéis; que recorda de contas de energia elétrica, visto que é funcionário da Eletrobrás; que na **agenda** constavam registros de pedidos de ligações de energia elétrica e pedidos de relocações de postes; que existiam alguns pedidos de empregos (...)'*

A petição inicial afirma que o recorrente teria oferecido favores a eleitores, a exemplo de materiais de construção e pagamento de contas de energia elétrica para captação ilícita de sufrágio.

Embora a peça que inaugura a demanda seja sucinta, ela permitiu o conhecimento da acusação, mercê de constar o oferecimento ou a promessa de favores em troca de voto, conforme os documentos existentes nos autos.

Não houve malferimento do princípio da inércia, já que o magistrado não iniciou a demanda, tendo, simplesmente, recebido-a e conduzido a instrução do feito (fls. 118, 131 e 182), analisando os pleitos do Ministério Público e do investigado.

A causa de pedir fora descrita, ainda que resumida. Não houve qualquer alteração na causa de pedir, seja pelo Ministério Público ou pelo magistrado de primeira instância, uma vez que a descrição dos fatos não sofrera modificação no curso do feito.

O juiz manteve-se absolutamente inerte, sequer ouvindo de ofício testemunhas ou declarantes, isto é, não produziu nenhuma prova que não fora pedida pelas partes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AJE nº 508-06.2012.6.02.0019

A Inicial expressamente pediu a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que fora atendido pelo juízo *a quo*, ao reconhecer a prova da configuração da captação ilícita de sufrágio.

Quando o magistrado reportou-se a anotações constantes da agenda particular do recorrente, esse pleito já estava contido na inicial, pois esta peça fez referências específicas e genéricas ao oferecimento/promessa de benesses a eleitores. Somente com o transcorrer do processo é que se poderia confirmar ou apreciar de forma exauriente a prova trazida desde a peça vestibular.

Após o término da investigação judicial e o encerramento da instrução probatória, o juiz da 19ª ZE/AL exerceu o seu ofício judicante, convencido que fora do cometimento de ilícito eleitoral. Em seguida, de forma fundamentada, expôs as razões que motivaram o seu convencimento.

Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e/ou ao contraditório, porquanto o recorrente teve amplo acesso à prova existente nos autos bem como no que se refere à tese de acusação.

Fincado em todas essas premissas, afastado esta preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Recorre o citado parlamentar de decisão de procedência referente a uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) formulada pela Promotoria Eleitoral, em que ele teve o seu mandato eletivo cassado, fora considerado inelegível pelo período de 08 (oito) anos e condenado a uma multa no valor de 1.000 (mil) UFIR, tudo isso em face do reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97.

Inicialmente, observo que alguns julgados desta Corte têm assentado a importância da oitiva dos eleitores alegadamente corrompidos na instrução da demanda que versa sobre captação ilícita de sufrágio.

Tal preocupação é mais que justificada, eis que, na maior parte dos casos, a acusação de captação ilícita advém de prova testemunhal, imprecisa por natureza e influenciável pelas impressões pessoais e subjetivas da testemunha sobre o fato. Daí porque, em tais casos, afigura-se temerário julgar o candidato apenas com base em afirmação subjetiva da testemunha, recomendando-se ao menos ouvir a versão dos envolvidos sobre o fato.

Porém, tal não constitui dogma, nem a lei estabelece tarifação da prova para a demonstração do ilícito em análise, de modo que a formação da convicção do julgador pode, a depender da robustez do restante da prova em cada caso, se firmar independentemente da ouvida dos eleitores.

Entendo ser este o caso dos autos.

Embora não tenham sido ouvidos os eleitores apontados como alvo da compra de votos, os documentos apreendidos em poder do recorrente no dia anterior ao pleito e juntados com a inicial trazem um verdadeiro catálogo de ilícitos eleitorais. Consta, deles, o oferecimento de diversas vantagens a pessoas residentes na localidade, como promessa de emprego, serviços, ao lado do prenome das pessoas beneficiadas. Há, ainda, relação de eleitores identificados como "turma da meire", entre outras, com os nomes de diversas pessoas e os número de suas respectivas seções eleitorais, acompanhados de observação de que já foram "verificados" (v).

Quanto à alegação de que os atos apontados como ilícitos teriam ocorrido em período anterior ao registro de candidatura, em razão das datas indicadas nas folhas da agenda, a análise do conteúdo destas revela que as anotações registradas na agenda não guardam relação com as datas das páginas em que se encontram registradas, mas a atos praticados durante todo ano, inclusive durante a campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

A agenda do recorrente, acostada à folha 114, se trata, preponderantemente, de uma agenda de campanha eleitoral de 2012, embora aqui e acolá contenha alguns registros referentes a assuntos estritamente pessoais.

No início da agenda, consta um índice que comprova que as anotações nela não levam em conta o aspecto cronológico do dia, tendo o seu proprietário (recorrente) separado as primeiras páginas da agenda por assunto, e não por acontecimentos ocorridos nas datas referidas nas páginas em que se encontram anotados. Diz o citado índice:

ÍNDICE - AGENDA

<i>DIA 1º</i>	<i>Pedido emprego</i>
<i>Dia 9º</i>	<i>Pedido Luminária</i>
<i>Dia 13</i>	<i>Pedido Energia</i>
<i>Dia 19</i>	<i>* Ampliação de rede</i>
<i>Dia 23</i>	<i>Casas s/ vir conta</i>
<i>Dia 27</i>	<i>Débitos de campanha</i>
<i>Dia 01/02</i>	<i>Carros p/ plotar</i>
<i>Dia 02/02</i>	<i>Falar c/ Airles</i>
<i>Dia 01/07</i>	<i>Visitas</i>
<i>05/02</i>	<i>Relação cadastro</i>
<i>07/02</i>	<i>Serviços promessas</i>
<i>19/02</i>	<i>Óculos</i>
<i>21/02</i>	<i>Falar c/ Paulo Neto</i>
<i>29/02</i>	<i>Agenda incluir</i>
<i>01/03</i>	<i>Passagem Maceió</i>
<i>05/07</i>	<i>Trabalhar na eleição</i>
<i>31/07</i>	<i>Despesa carro</i>
<i>02/04</i>	<i>Pegar eleição</i>
<i>28/01</i>	<i>Despesa</i>

No item ***Dia 1º - Pedido emprego***, constam os nomes de mais de 15 pessoas, sendo óbvio que todos os 15 pedidos de emprego não foram feitos no dia 1º de janeiro. Aliás, o mesmo ocorre em relação aos demais temas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

relacionados no índice da agenda, que, evidentemente, não foram tratados em um único dia.

No **Dia 9 – Pedido de luminária**, por exemplo, aparecem os nomes de mais de 10 pessoas, sendo que em várias delas está lançada, no lado esquerdo de cada nome, a expressão **OK**, o que confirma que o pedido de luminária fora atendido.

No "Dia 13 – Pedidos energia", são vistos mais de 10 nomes de pessoas. No "Dia 19 – Ampliação de rede", podem visualizados mais 10 nomes, sendo que ao lado de alguns também aparece a expressão **OK**, indicadora do atendimento do serviço. No "Dia 23 – Casas sem vir conta de energia", podem ser visualizados os nomes de mais de 5 pessoas.

No "**Dia 01/02 – Carros p/ plotar**", estão relacionados os nomes de mais de 10 pessoas, inclusive com a expressão **OK**, indicadora de que se trata de anotação feita no período de campanha eleitoral e não em fev/2012.

No **Dia 07/02 – Serviços / promessas**, estão relacionados diversos nomes, com anotações de benesses concedidas, posto que em todas está gravada a expressão **OK**. Na página seguinte (8/2), está escrito: "**OK – Zé Carlos sitio Sto Antonio – vizinho de Nem – 500 tijolos – vê se passa depois dia 15/09**". A anotação da data de 15/9/2012 demonstra que a promessa foi feita no período eleitoral, ou no mínimo seu cumprimento estava a ele atrelado.

Como se vê, há várias provas de que a agenda é de controle de gastos e de compromissos eleitorais (lícitos ou ilícitos).

Outro exemplo consta no registro feito em 5/6: "**OK – D. Tereza – uma ajuda antes do dia 30/09. Vai p/ Sta Quitéria**". Nesse mesmo dia, foram feitas outras anotações, mas sem registro da expressão **OK**, indicando que algumas promessas ou pedidos foram atendidos; enquanto outros, não.

Estão anotadas outras ocorrências relevantes de promessas e entregas de material em troca de voto, mas todas com a adoção da mesma sistemática, o que dispensa a correspondente transcrição.

Releva deixar assentado que o recorrente, em sua defesa prévia (fls. 127-128), **confessa**, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 129) que, sendo funcionário da Eletrobrás e afastado de suas funções naquela empresa estatal, recebia pedidos sobre agendamento de serviços concernentes a ligações de energia elétrica em pleno período eleitoral, quando o correto seria recusar o recebimento desses pleitos em respeito à norma que determina o afastamento de fato e de direito das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

funções públicas no período de campanha eleitoral, ora denominado de instituto da desincompatibilização.

Além da agenda, foram também apreendidos em poder do recorrente, na véspera da eleição, diversos manuscritos com **cadastros de eleitores, identificados pelo nome e número da seção em que votam**; e, em algumas listas, pelo nome do "cabo" eleitoral que arregimentou a captação do sufrágio ("turma da meire"), cf. **fls. 89, 91, 96, 97 e 98**; e relação de "passagens" para aproximadamente 150 pessoas, com a anotação "2.000,00" e diversas anotações de valores posteriores (fl. 102).

O recorrente diz não haver prova de ter atendido aos pleitos dos eleitores, mas, em várias partes de sua agenda, constam anotações com a expressão OK, dando conta de os pedidos e as promessas de benesses haverem sido cumpridos em pleno período de campanha eleitoral.

Aliás, mesmo estando a agenda anexada ao feito desde o manejo da petição inicial, o recorrente não explicou adequadamente as anotações, preferindo fazer defesa genérica ou insistir na tese de que os registros teriam sido lançadas antes do período do registro de candidatos de 2012.

Assim, entendo que o fato de não terem sido ouvidos os eleitores que receberam benesse ou promessa de bem ou vantagem com o fito de votar no recorrente não impede a caracterização do ilícito eleitoral, pois a agenda particular do apelante, por si só, comprova a captação ilícita de sufrágio. Se o recorrente desejasse provar o contrário, poderia ter arrolado as pessoas que identificou (a maior parte indicada apenas por prenome ou apelido), de modo a refutar a tese de acusação.

Por isso, na linha do parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo provada a captação ilícita de sufrágio, conforme as passagens abaixo (fls. 297-298):

*(...) Embora existam indícios de que bens foram efetivamente entregues a eleitores em troca de seus votos (ao lado de vários nomes há a inscrição "Ok"), **basta a promessa de vantagem** para que o candidato pratique a conduta prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97. (...)*

Por fim, curial destacar que a conduta ilícita acima descrita dispensa o pedido explícito de votos, bastando o dolo de corromper o eleitor. Na linha do quadro sustentado na sentença combatida, a documentação de fls. 111 comprova de maneira inequívoca que o recorrente, durante sua campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

eleitoral, arrebanhou eleitores mediante a promessa dos mais diversos favores e bens.

Desse modo, conheço do recurso, rejeito as preliminares de: a) julgamento *extra petita*, b) nulidade da prova; e, no mérito, desprovejo o apelo para: i) manter a cassação do mandato eletivo do recorrente e determinar o afastamento, de imediato, do recorrente do exercício de suas funções parlamentares na Câmara Municipal de Santana do Ipanema (TSE – RESPE nº 19.587, rel. Min. Fernando Neves – julgado em 21/3/2002 – DJ de 10/5/2002, pág. 184), determinando a posse do assistente simples no cargo de vereador daquela localidade; tudo nos termos do voto do Relator.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 508-06.2012.6.00.0019, Classe 30

RECURSO ELEITORAL Nº 508-06.2012.6.02.0019, CLASSE 30.

RECORRENTE: JOSÉ VAZ.

ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA, FELIPE RODRIGUES LINS e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: DES. ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

VOTO-VISTA (Preliminar de Julgamento *Extra Petita*)

Senhores Desembargadores, como já relatado pelo ilustre Relator, Des. Eleitoral André Carvalho Monteiro, o recurso em exame, interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 508-06.2012.02.0019, objetiva reforma da decisão proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral que, ao julgar procedente a demanda, cassou o mandato de vereador do recorrente, bem como declarou-o inelegível nos oito anos seguintes ao pleito municipal de 2012 e aplicou-lhe multa no valor de um mil UFIRs.

O nobre Relator votou no sentido de rejeitar as alegações de nulidade de provas e de ilegalidade da prisão em flagrante delito, o que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte.

Já no que toca ao alegado julgamento *extra petita*, resolvi pedir vistas dos autos tão somente para alcançar um melhor esclarecimento da matéria.

Após um cuidadoso exame dos autos, não tenho dúvidas em acompanhar o ilustre Relator, uma vez que a agenda apreendida foi juntada como meio de prova na peça vestibular, tendo o recorrente acesso ao seu conteúdo desde o início; e como bem ressaltou em seu respeitável voto, na inicial "*houve explícita menção à agenda apreendida*" e, "*ainda que o conteúdo da agenda não tivesse sido alegado pelo Ministério Público, o julgador poderia utilizar-se dela para formar o seu convencimento acerca do ilícito sob glosa, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90*".

Portanto, ratifico a minha conclusão firmada por ocasião do julgamento da liminar requerida na Ação Cautelar nº 216-10, onde se concedeu efeito suspensivo ao presente recurso, que assim restou assentada:

No concernente a esse ponto, noto da inicial da AIJE que o ilustre promotor eleitoral faz alusão a oferecimento de favores a eleitores, de materiais de construção e pagamento de contas de luz como forma de o candidato investigado obter votos, segundo, diz o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 508-06.2012.6.00.0019, Classe 30

promotor, "consta nos termos de apresentação e apreensão do material que foi apreendido no veículo do investigado na madrugada do dia 07 de outubro de 2012, material esse que passa a fazer parte integrante desta ação".

A exordial traz ainda trechos de declarações do Sr. José Vaz, constantes do termo lavrado perante a autoridade policial, onde o candidato faz referência a agenda apreendida, inclusive narrando o que lá está registrado, como pedidos de ligações de energia elétrica, pedidos de relocações de postes e alguns pedidos de empregos.

Nesse particular, portanto, não verifico, ao menos nesse exame preliminar, irregularidade que possa afetar a sentença, até porque o juízo de primeiro grau está amparado pelo que preceitua o art. 23 da LC nº 64/90.

Como disse no julgamento da Ação Cautelar nº 658-10 e do Recurso Eleitoral nº 1-69, referentes ao Município de Olho D'Água do Casado/AL, onde também se discutiu a alegação de julgamento extra petita, o direito eleitoral não encampa o rigorismo formal do processo civil brasileiro, não se exigindo, na propositura da ação eleitoral, a prova concreta do ilícito, ou a narração exauriente de todos os fatos reputados abusivos, mas de elementos indiciários que indiquem ter havido, durante a campanha, a prática de um ilícito eleitoral (abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, fraude etc).

Do exposto, acompanho o Desembargador Relator no sentido de rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 508-06.2012.6.02.0019

Prot. 66.424/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 30/07/2014 (SESSÃO Nº 62/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ VAZ
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE(S) : JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de julgamento extra petita e de nulidade das provas; e, no mérito, desprover o apelo para: i) manter a cassação do mandato eletivo do recorrente; ii) determinar o afastamento, de imediato, do recorrente do exercício de suas funções parlamentares na Câmara Municipal de Santana do Ipanema e a posse do assistente simples no cargo de vereador daquela localidade; tudo nos termos do voto do Relator. O Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Everaldo Bezerra Patriota declarou-se habilitado a participar do julgamento. Proferiu voto, a Senhora Presidente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. (Acórdão n.º 10.148, de 30.07.2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários